CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0591/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0591/1998 DE 03/09/98

PROMOVENTE: VEREADOR ALDAIZA SPOSATI

EMENTA:

Dispoe sobre a proibiçao a pessoa Juridica que explorar trabalho infanto-juvenil de contratar com o Poder Publico e receber beneficios ou incentivos e acrescenta dispositivos ao art.35 da Lei 10.544,de 31/05/89 . que dispoe sobre licitaçoes,concursos econtrataçoes.

OBSERVACOES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 13:35:09
00000016046-60

ARQUIVADO EM 18/01/2005

CHEFE DE SETOR

FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo
R.F. 11.090

205

Folha nº 01 do proc
nº 591 de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 03 SET 1998
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
TRANS, TURISMO E ATIV. ECO;
SAÚDE, PROM. SOCIAL E TRAB;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
PRESIDENTE

01 - PL
01-0591/1998

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a proibição à pessoa jurídica que explorar trabalho infanto-juvenil de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos e acrescenta dispositivos ao artigo 35 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos e contratações.

A Câmara Municipal de São Paulo aprova:

Art. 1º. A pessoa jurídica que utilizar em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, menores de dezoito anos, ou, em qualquer trabalho, menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios.

Art. 2º. Acrescente-se ao artigo 35 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, o seguinte inciso V:

"V – comprovação, pelos interessados na realização de obras, serviços ou vendas para o Município, do cumprimento das proibições constantes do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.".

Art. 3º. Acrescente-se ao artigo 35 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, o seguinte § 5º:

"§ 5º - A documentação relativa à comprovação do disposto no inciso V consistirá de prova de situação regular perante o Ministério do Trabalho."

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

SEÇÃO DE REVISÃO
03 SET 1998
DT. 10 -

ALDAÍZA SPOSATI
Vereadora

Gabinete da Vereadora Aldaíza Sposati
Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo - SP ☎ 3115-1355 e fax 3105-2275
e-mail: aldaiza@uninet.com.br web: http://www.geocities.com/CapitolHill/9765/aldaiza.html

CÂMARA MUNICIPAL D[illegible]O

SEGUE(M) juntado(a) nesta [illegible]

cado(s) sob n.º 2 e 3 [illegible]

n.º 4 / 8 / 9 / 98 a [illegible]

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc
n.º 591 de 1998

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

JUSTIFICATIVA

A Lei Municipal de Licitações (Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988) estabelece os documentos de apresentação obrigatória às empresas interessadas em participar dos processos licitatórios, são eles relativos à: capacidade jurídica, técnica, idoneidade financeira, regularidade fiscal e previdenciária. Comprovadas tais exigências as empresas podem se habilitar nas licitações, conforme o artigo 35 da Lei. Não há nada que obrigue uma comprovação de respeito aos direitos que titulam as crianças e adolescentes, apesar de já haver lei municipal para impingir aos contratantes com a Administração a observância das normas de saúde, higiene, segurança no trabalho e ambientais.

A proteção, garantia e estabilidade da fruição dos direitos sociais (direitos humanos de terceira geração), que constitucionalmente estão dispostas e cuja responsabilidade é do Estado, impõem algumas precauções às quais o legislador não pode se furtar. Ainda mais quando estão envolvidas empresas contratadas pelo Poder Público, não se pode admitir que elas andem em descompasso com tais direitos.

No que diz respeito à juventude, as empresas têm uma série de obrigações para com seus trabalhadores a fim de que se proteja a vida e o processo de crescimento. À infância e início da adolescência estão reservadas as atividades educacional e lúdica, nunca o mundo do trabalho. O quadro real das relações capital-trabalho-Estado demonstra uma situação de desrespeito das leis e aos tratados internacionais de que o Brasil é signatário.

O artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal estabelece as vedações do trabalho infanto-juvenil:

> *"**Art. 7º** - São diretos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*
>
> ***XXXIII** – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;"*

Folha nº 03 do proc.
nº 591 de 1998
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

O Estatuto da Criança e do Adolescente, com sua filosofia de proteção integral, nos artigos 60 ao 69, aponta no mesmo sentido, definindo a aprendizagem, abrangendo o adolescente portador de deficiência, sempre com respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

No Estado Democrático de Direito, o Poder Público há que ser o primeiro a respeitar as leis e fazê-las eficientes junto à sociedade. Desse modo, ao propor o presente Projeto de Lei, adoto uma medida para que a Administração Pública Municipal dê sua parcela de contribuição ao respeito aos direitos dos trabalhadores e notadamente das crianças e adolescentes.

A demanda de obras e serviços por parte da Prefeitura sempre foi de grandes dimensões e o número de empresas que têm interesse no contratos é maior ainda. O Poder Público, na execução de seus fins, pode criar incentivos fiscais e outros benefícios para pessoas jurídicas, mas jamais acobertando situações de abuso. Se os dispositivos obrigatórios da comprovação de observância das regras de proteção dos trabalhadores e das crianças e adolescentes forem incluídos na Lei de Licitações e se o Estado não puder favorecer aos que burlam essas mesmas regras, estaremos dando um passo na direção da cidadania plena e cumprindo o compromisso de erradicar o trabalho infantil, pela não compactuação com aqueles empresários que só visam o lucro e têm uma mentalidade do século XIX.

Gabinete da Vereadora Aldaiza Sposati
Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo - SP ☎ 3115-1355 e fax 3105-2275
e-mail: aldaiza@uninet.com.br web: http://www.geocities.com/CapitolHill/9765/aldaiza.html

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -04-

do processo nº PL - 591 de 19 98 14 09 / 98 (a) Isabel

Senhor Assessor Chefe:

Sobre o assunto, constam os PLs 034/98 e 383/97 e a Lei 10.544/98.

Em 14.09.98

Isabel
ISABEL CAVALCA
Of. Legislativo

À Nobre Vereadora
ALDAÍZA SPOSATI:

Para se manifestar sobre o PL 034/98, de autoria da Nobre Vereadora MARIA HELENA, que trata de matéria similar à de seu projeto.

16/09/98

NELO RODOLFO
Presidente

À Nobre Vereadora
ALDAÍZA SPOSATI:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

16.09.98

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe Subat.
A. T. M.

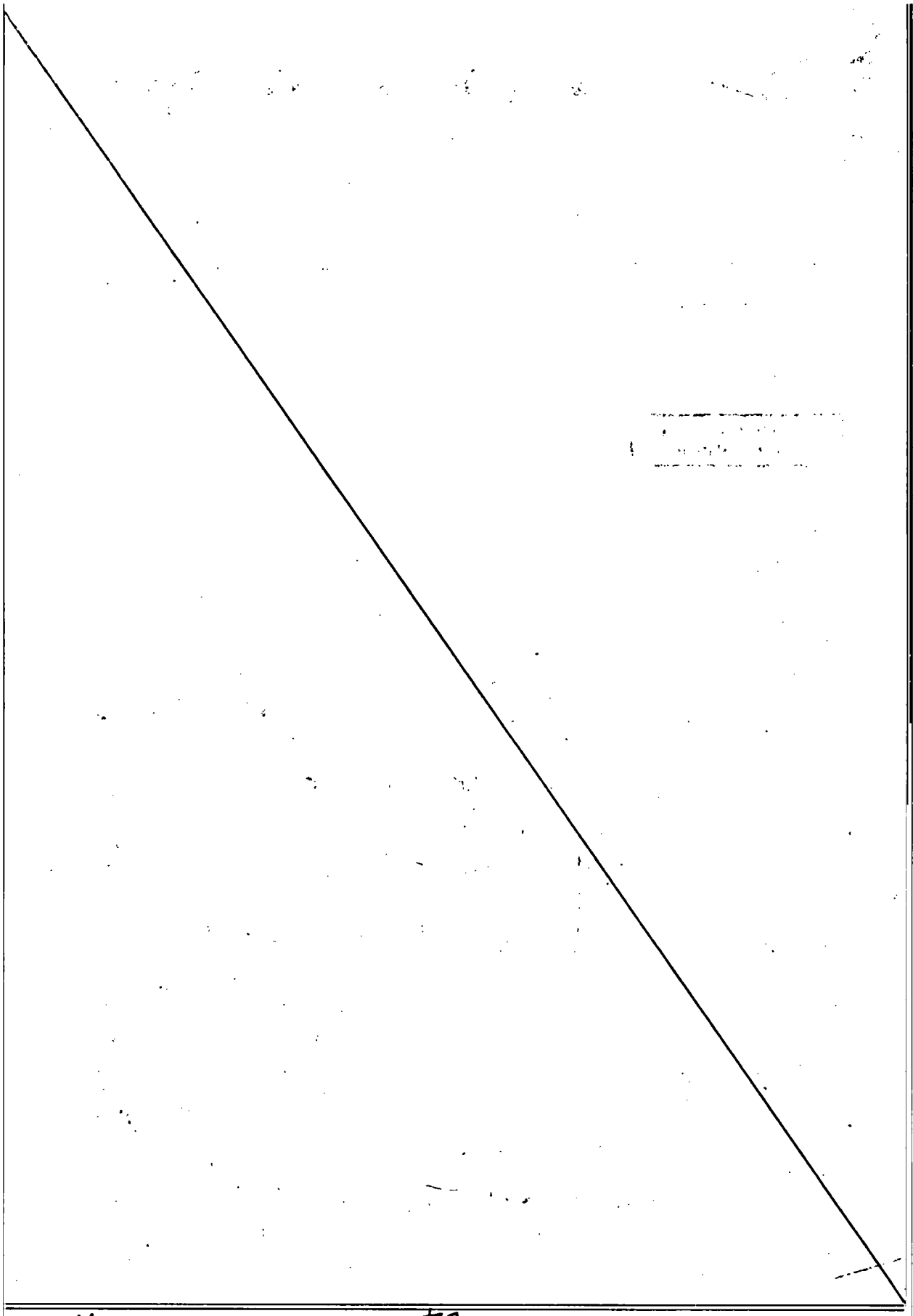

SEGUE 01 juntado(s) nesta data, três documento(s) e papel para informação, rubricado(s) sob folha(s) nº 5 a 7 e 8

Em 04/12/98

(a) ANA PAULA CARRUZ
Oficial Legislativo

Folha n.º =5= do proc.
nº PL-591 de 98
ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 27 de Novembro de 1998

Ofício nº. 142/6ª. SSP/98.

Prezado Senhor,

Conforme despacho de Vossa Excelência proferido nos autos do processo de tramitação do Projeto de Lei nº 591/97, manifesto-me nos seguintes termos:

O Projeto de Lei nº 34/98 de autoria da Nobre Vereadora Maria Helena é de conteúdo diverso do Projeto de Lei nº 591/98 de minha autoria.

O primeiro projeto veda a participação em processos de licitação da Prefeitura Municipal de São Paulo a qualquer empresa que **registrar casos comprovados de infração à legislação relativa ao trabalho de menores**.

Esse projeto não estabelece nenhuma obrigatoriedade da empresa licitante comprovar o respeito ao direito de proteção das crianças e adolescentes, haja vista que somente o PL nº 591/98 determina a apresentação prévia de documentação pertinente do Ministério do Trabalho no momento da habilitação para a licitação. O PL nº 34/98, em que pese o seu mérito, não inibe desde o início que a empresa participante de licitação, e até mesmo a contratada pelo Poder Público, explore o trabalho infanto-juvenil, isso porque a empresa pode estar em desacordo com a legislação, participar do certame, ser contratada pela Prefeitura e

Gabinete da Vereadora Aldaiza Sposati
Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo - SP ☎ 3115.1355 e fax 605.2275
e-mail: aldaiza@uninet.com.br web: http://www.geocities.com/CapitolHill/9765/aldaiza.html

somente depois de algum tempo ser descoberta alguma ilicitude, ou mesmo nunca.

Assim, vejo que o Projeto de Lei nº 34/98 pode estar ensejando um modelo reativo e de correção, ao passo que o PL nº 591/98 tem uma abordagem preventiva.

Isso se justifica porque o direito à proteção no trabalho impõe um dever de abstenção por parte de todos de ações nocivas às crianças e adolescentes.

A fim de alcançar a prevenção e a preservação dos direitos da crianças e adolescentes é mister a tomada de consciência das famílias, da comunidade e do Estado. Entretanto, como estamos longe disso, temos o dever de utilizar o arsenal que a Constituição nos dá para fazer valer o modelo preventivo. E este PL é um instrumento para tanto.

Considero ainda que o escopo desse projeto é evitar eficazmente a contratação de empresas alheias à sua função social, pois assim, o aparato legal servirá como estimulante negativo contra a perpetração de violações à infância e juventude.

Assim, seria resultado de um escopo legislativo mais rigoroso, impedindo o acesso aos benefícios às atividades que utilizem mão-de-obra frágil, sem incentivos fiscais às atividades que atuam contra os direitos humanos, que, levando em consideração o poder econômico do empresário tira o seu lucro às custas das agressões às crianças e adolescentes.

Ademais, o PL nº 34/98 utiliza terminologia inadequada ao falar em legislação referente ao trabalho de **menores**. O Estatuto da Criança e do Adolescente, o marco legal de um novo tratamento para a questão da infância e juventude não utiliza mais essa terminologia, restando superada a visão do Código de Menores

Folha n.º =7= do proc. n.º PL-591 de 1998
ANA PAULA CRUZ

que apenas tinha uma perspectiva policial-judicialesca para tratar da questão. Com a superação da doutrina da situação irregular e o advento da doutrina da proteção integral, crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidas enquanto tais e não como "menores".

Diante do exposto, justifico a minha propositura, externando a minha posição de que ela siga a tramitação normal a fim de ser apreciada por essa respeitável Casa e contando com a colaboração de Vossa Excelência e dos demais Nobres Pares.

Cordiais Saudações,

Aldaíza Sposati
Vereadora

Excelentíssimo Senhor
Nelo Rodolfo
DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
NESTA

Gabinete da Vereadora Aldaíza Sposati
Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo - SP ☎ 3115.1355 e fax 605.2275
e-mail: aldaiza@uninet.com.br web: http://www.geocities.com/CapitolHill/9765/aldaiza.html

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº =8=

do processo nº PL 591 de 19 98 04 12 / 98 (a)

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

Ante a manifestação da autora, à D. Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer.

08/12/98

NELO RODOLFO
Presidente

A Com. de Const. e Justiça
08/12/98

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09/12/98 às 16:00 hs.

Ao Nobre Vereador Bruno Feder
para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 10 de 12 de 98

Presidente

Ao Nobre Vereador Eder Lopes
para relatar.
Sala da Comissão
em 10 de Dez 98

Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....
sob folha ..... nº 9

Em 14/4/99

(a) .....

Folha n.º 9 do proc.
N.º 34 de 1998
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

591/98
PL 0034/98
09/04/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Aldaiza Sposati, que "veda a participação em processos de licitação da Prefeitura de São Paulo a qualquer empresa que tiver (sic) casos comprovados de infrações à legislação relativa ao trabalho de menores".

Apesar da nobreza da intenção, a medida não pode prosperar, como veremos a seguir.

A CF/88, em seu art. 37, inciso XXI dispõe que "as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações".

Não pode pois, a legislação municipal estabelecer outros requisitos que restrinjam o universo dos participantes em processos licitatórios, que não aqueles ligados à qualificação técnica e econômica, nos termos supra-citados.

Ilegal, portanto, a propositura.

Paulo Augusto Baccarin
Assessor Técnico III
(Juri)

Luiz Eduardo de S. S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Chefe Substituto

Encaminhe-se, em 10/04/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em ___/___/___

Relator

ecsa/mpl0591-8

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Junta-se nesta data papel para informação / documento, rubricado sob

folha n.º 10/4/12/25/8 199 a)

PUBLICADO
17 8 1999

Folha n.º 10 do proc.
N.º 591 de 1998
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0789/1999

Parecer n.º da Comissão de Constituição e Justiça sobre o PL 591/98

O **PL 591/97**, de autoria da nobre vereadora Aldaíza Sposati, dispõe sobre a proibição à pessoa jurídica que explorar trabalho infanto-juvenil de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos e acrescenta dispositivos ao artigo 35 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1998, que dispõe sobre licitações, concursos e licitações.

A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho 1993, modificada em parte pela Lei nº8.883 de 08 de junho de 1994 estabelece normas **gerais** sobre licitações e contratos administrativos. A generalidade do disposto nessa lei deve ser, assim, complementada pelas especificidades locais. Não é por outra razão que existe a Lei Municipal nº 10.544/98.

Entre os fundamentos republicanos, inscritos na Constituição Federal de 1988, estão os da cidadania, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Tudo o que refoge a tais fundamentos desvirtua a coisa pública.

De outra parte, a Constituição Federal estabelece as vedações do trabalho infanto-juvenil, o que certamente se insere nos valores sociais do trabalho e se apresenta como resguardo da dignidade, uma vez que o trabalho exercido precocemente é prejudicial ao desenvolvimento pessoal, dificulta o acesso ao direito público subjetivo da educação e por conseqüência ofende ao princípio da cidadania.

O ilustre professor José Afonso da Silva nos ensina que:

"Nossa Constituição é rígida. Em conseqüência, é a lei fundamental e suprema do Estado brasileiro.(...) Nem o governo federal, nem o governo dos Estados, nem os dos Municípios ou do Distrito Federal são soberanos, porque todos são limitados, expressa ou implicitamente, pelas normas positivas daquela lei fundamental. Exercem suas atribuições nos termos nela estabelecidos.

Por outro lado, todas as normas que integram a ordenação jurídica nacional sé serão válidas se se conformarem com as normas da Constituição Federal."(José Afonso da Silva, ***Curso de Direito Constitucional Positivo****, São Paulo, Malheiros Editores, 9ª edição revista, 4ª tiragem, 1993, p.47).*

17 - RELCOM
17-0409/1999

Folha n.º 07 do proc.
N.º 591 de 1998
O funcionário

Assim, o Município deve se pautar pelas normas constitucionais e ao contratar com a iniciativa privada observar as vedações ao trabalho infanto-juvenil.

Salientamos também que, em nível estadual, já vige lei semelhante.

Pela Legalidade.

Cumpre-nos observar, todavia, que em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a emenda nº 20 à Constituição Federal, que modificou a redação do seu artigo 7º, passando a ser a seguinte:

*"**Artigo 7º**. São direitos dos trabalhadores, urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:*

XXXIII - proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, partir de quatorze anos."

Assim, impera-se a apresentação de substitutivo, para adequação ao novo texto constitucional:

SUBSTITUTIVO Nº /99 AO PROJETO DE LEI Nº 591/98

Dispõe sobre a proibição à pessoa jurídica que explorar trabalho infanto-juvenil de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos e acrescenta dispositivos ao artigo 35 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos e contratações.

A Câmara Municipal de São Paulo aprova:

Art. 1º. A pessoa jurídica que utilizar em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, menores de dezoito anos, ou, em qualquer trabalho, menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios.

Art. 2º. Acrescente-se ao artigo 35 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, o seguinte inciso V:

Folha n. 13 do proc.
N. 593/98
O funcionário

"V – comprovação, pelos interessados na realização de obras, serviços ou vendas para o Município, do cumprimento das proibições constantes do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.".

Art. 3º. Acrescente-se ao artigo 35 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, o seguinte § 5º:

"§ 5º - A documentação relativa à comprovação do disposto no inciso V consistirá de prova de situação regular perante o Ministério do Trabalho."

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17/8/98.

Edu Jotta
Relator

Roberto Tripoli Carneiro

Brasil Vita

Ivo Morganti

Anselmo Tatto

Italo Cardoso

Wadih Mutran

Luiz Paschoal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 27/8/99
pagina 45 coluna 1/2
Conferido:

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
SEM EFEITO
Em, / /

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 27/8/99

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.130
Auxiliar Legislativo

Recebido na Comissão de
Administração Publica
Em 30.8.99 as 12:00 h,

MARIA ALICE FIGUEIREDO
Assessor Técnico Legislativo

Ao nobre Vereador Osvaldo Enéas
para relatar Regimentalmente até / /.
Sala da Comissão de Admnistração Pública
8/9/99.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data sem para informação documento rubricados sob
folhas de nº 13 / 17/09/99 /

AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

Folha nº. -13- do proc.
nº. 591 de 1998
AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Na qualidade de Relator do projeto de lei 591/98, de autoria da N. Vereadora Aldaíza Sposati, e tendo em vista a necessidade de obter maiores subsídios para fundamentar o relatório a ser apreciado pelos demais membros desta Comissão de Administração Pública, solicito providências de Vossa Excelência no sentido de ser oficiado ao Senhor Prefeito para que, através do órgão competente, nos informe sobre a viabilidade da propositura.

Sala da Comissão de Administração Pública, 15.09.99.

VEREADOR OSVALDO ENEAS
Relator

DEFIRO. SP. 15.09.99

VEREADOR GILSON BARRETO
Presidente da CAP

DEFIRO. SP 16/09/99

VEREADOR ARMANDO MELLÃO
Presidente da CMSP

A LEG. 3
Em, 17/09/99

AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

RECEBIDO EM LEG. 3
17/09/99
14:00

Sra. Ana Maria.

Oficiar ao Executivo, solicitando informações para a Comissão de Administração Pública.

17/09/99

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe.

Oficiado, conforme solicitação de V.Sa.

17/09/99

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

SEGUE ..., juntado ..., nesta data
documento ... e papel de informação
rubricado ... com folha ... no 14 a 16
Em 1º / 10 / 99

Folha Nº. 14 do proc.
Nº. 591 de 1998
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 21 de setembro de 1999.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0388/1999

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 591/98, de autoria da Vereadora Aldaíza Sposati - que dispõe sobre a proibição à pessoa jurídica que explorar trabalho infanto-juvenil de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos e acrescenta dispositivos ao artigo 35 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, referente a licitações, concursos e contratações, solicitando-lhe informações sobre a viabilidade da propositura em questão.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Anexos: cópia xerográfica do PL nº 591/98 de fls. 01 e do despacho da Comissão solicitante de fls. nº 13.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

amf.

Folha Nº. 15 do proc.
Nº. 591 de 1998
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 21 de setembro de 1999.

Recebi ofício Leg.3 nº **388/99** , de **21/09/99** , solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº **591/98** , de autoria **da Ver. Aldaíza Sposati.**

Anexo: **cópia xerográfica do PL nº 591/98 de fls. 01 e do despacho da Comissão solicitante de fls. 13.**

RECEBI EM:
24/09/99
ESMERALDA DO ESPÍRITO SANTO FURIATO
RF. 620.014.1.00

COD. 0553

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo nº 591 de 19 98 1º / 10 / 99 (a)

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 01 / 10 / 99

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Recebido na Comissão de
Administração Publica
Em 01.10.99 as 15:10 h.

AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

CÓD. 0233

SEGUE 01 juntado 5 nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha 5 nº 5 17 a 34

Em 17 / nov / 99

(a) .....

AMÉLIA MAYUMI IGUCHI

Folha nº 17 do
Processo 591/98
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 1183

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 12 de NOVEMBRO de 1999

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.o 173/99

15 - DOCREC
15-0256/1999

Senhor Presidente

Em 12 / Novembro / 1999
às 16:50 horas

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

CMF/msmrp

À Leg. 3;
Em 12/11/99

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. Mi.

p/

RECEBIDO EM LEG.
12/11/99
17:45 horas

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 16/11/99

Maria Teresinha T.. Bertarelli
Subdiretor Técnico

Recebido na Comissão de
Administração Publica
Em 17.11.99 as 12:00 h.

AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM ... rubricados sob
folhas ... 01)

Folha nº 18 do
Processo 591/98 1
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

RELAÇÃO ANEXA AO OFÍCIO A.T.L. Nº 173/99 DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS PROJETOS DE LEI RELACIONADOS A SEGUIR:

01. P.L. Nº 591/98 - Ofício nº 18/Leg.3/0388/99 - Vereadora Aldaíza Sposati - Dispõe sobre proibição à pessoa jurídica que explorar trabalho infanto-juvenil de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos e acrescenta dispositivos ao artigo 35 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos e contratações.

02. P.L. Nº 810/98 - Ofício nº 18/Leg.3/0136/99 - Vereador Armando Mellão Neto - Denomina Praça José Carlos Gualtieri Júnior o logradouro público inominado localizado no Distrito de Jardim Helena.

03. P.L. Nº 158/99 - Ofício nº 18/Leg.3/0393/99 - Vereador Jorge Taba - Denomina Armindo Correa a travessa inominada localizada na Vila Santa Catarina.

04. P.L. Nº 239/99 - Ofícios nº 18/Leg.3/254/99 e nº 18/Leg.3/0422/99 - Toninho Paiva - Denomina Praça Margarida de Albuquerque Gimenez, o logradouro público inominado.

05. P.L. Nº 904/97 - Ofício nº 18/Leg.3/0327/98 - Vereador Roberto Tripoli - Dispõe sobre incentivo fiscal para criação, recuperação e conservação de áreas verdes no território do Município de São Paulo.

06. P.L. Nº 1036/97 - Ofício nº 18/Leg.3/0367/99 - Vereador Alberto "Turco Loco" Hiar - Dispõe sobre a

SUELLY PENNAFORTE FAGUNDES
Assessora - SEMPATI

Folha nº 19 do
Processo 559/98 2
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

colocação e a exposição de anúncios nas paradas de ônibus, e dá outras providências

07. P.L. Nº 160/98 - Ofício nº 18/Leg.3/0349/99 - Executivo - Institui o Programa de Desligamento Voluntário - PDV de servidores do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

08. P.L. Nº 436/99 - Ofício nº 18/Leg.3/0401/99 - Vereador José Viviani Ferraz - denomina Praça João Ferreira da Silva, o logradouro delimitado entre a Rua Florêncio Ferreira e Rua Manuel Aquilino dos Santos, no Jardim Elisa Maria - Brasilândia.

09. P.L. Nº 358/99 - Ofício nº 18/Le.3/0339/99 - Vereadora Ana Maria Quadros - denomina Rua Dr. Werner Tworoger o logradouro sem nome no Jardim São Roque, Campo Limpo.

10. P.L. Nº 439/99 - Ofício nº 18/Leg.3/0402/99 - Vereador Toninho Paiva - denomina Travessa Guilhermino José de Sá o logradouro público situado no Distrito de Itaquera.

SUELLY PENHABERIM FAGUNDES
ASSESSORA - CMSP/ATL

Folha nº 20 do
Processo 591/98
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

CÓPIAS DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 591/98, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/LEG.3/0388/99, REMETIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL. Nº 173/99.

SUELLY PENHAMBUCO ... Assessora ... GM/ATL

Folha nº 21 do
Processo 591/98
Amélia [illegible]
Reg. [illegible]

V. 095/207

HOM. 27/12/95 p. 63.

fl-08

MARIA DE FÁTIMA TELES
ATA - PGM

PROJETO DE LEI 01-1585/95

Acrescenta dispositivos ao artigo 35 da Lei 10 544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos, contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e licitações, da Administração Direta e das Autarquias do Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O caput do artigo 35 da Lei 10.544, de 31 de maio de 1988, passa a ter a seguinte redação:

Art. 35 - Para habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - Capacidade jurídica;
II - Capacidade técnica;
III - Idoneidade financeira;
IV - Regularidade fiscal;
V - Comprovação, pelos interessados na realização das obras, serviços ou vendas para o Estado, da observância das vedações estabelecidas no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Art. 2º - Fica incluído no artigo 35 da Lei 10 544, de 31 de maio de 1988, um parágrafo 5º, com a seguinte redação.

"Parágrafo 5º - A documentação relativa à comprovação do disposto no inciso V consistirá de prova de situação regular perante o Ministério do Trabalho."

Art. 3º - A exigência a que se refere o artigo anterior manter-se-á suspensa no período de 6 (seis) meses a contar da data da publicação desta lei, ficando o Poder Executivo Autorizado a prorrogar este prazo uma vez e por igual período.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bala das Bassões, 21 de dezembro de 1995. José Eduardo Martins Cardozo. "As Comissões competentes."

SUELLY PENHARBOTA FAGUNDES
Assessora [illegible]

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Folha nº 22 do
Processo 531/98
Amélia Mafuna Iguchi
Reg. 093/208 fl. 09

MARIA DE FATIMA TELES
ATA - PGM

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
PGM

Folha de informação nº 76
do Memo ATL nº 4734/95 em 23/01/96

SOLANGE AP. TERRA
ATA - PGM

Ementa nº 5.698
Projeto de lei de iniciativa do Legislativo. Alteração da Lei Municipal nº 10.544/88, para introduzir-se nova exigência de habilitação. Inconstitucionalidade por tratar-se de norma geral, de competência legislativa da União. Pelo veto total.

Interessado: SGM/ATL

Assunto : Projeto de Lei nº 1585/95

Informação nº 025/96 - PGM.AJC

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA,
Sra. Procuradora Assessora Chefe.

Trata o presente de projeto de lei, de iniciativa do Poder Legislativo, pelo qual se pretende alterar o art. 35, da Lei Municipal nº 10.544/88. A

SUELLY PENHA FAGUNDES
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Folha nº 23
Processo 591/98
Reg. 11133
ATA-PGM

Folha de informação nº -17-

do Memo ATL nº 4734/95 em 23/01/96

SOLANGE F. TERRA
ATA-PGM

proposta refere-se à inclusão de mais uma exigência para a habilitação, a saber: comprovação de que o interessado não emprega menores de quatorze anos, nem menores de dezoito anos, estes últimos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

O referido projeto de lei, caso venha a ser aprovado pela Câmara Municipal, deverá ser vetado, porque inconstitucional.

As normas sobre habilitação têm caráter de normas gerais de licitação e, como tais, são da competência legislativa da União (cf. art. 22, XXVII, da Constituição Federal). Assim, no que diz respeito às condições do direito de licitar, deve seguir-se estritamente o disposto nos arts. 27 e seguintes, da Lei Federal nº 8.666/93.

Acrescente-se, ainda, que seria, de qualquer forma, inoperante a exigência de que os interessados fizessem prova de que não celebram com menores os contratos de trabalho constitucionalmente vedados. É óbvio que a burla à vedação do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, não se faz com registros formais; mas, sim, acobertada pela informalidade. De modo que o interessado poderia até apresentar seu livro de registro de empregados sem qualquer anotação referente a menores de quatorze anos, apesar de, na realidade, ter em seus canteiros de obras, por exemplo, diversas crianças

SUELLY PENHA FAGUNDES

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 24 do Proc. 0015/210 591/98
Amélia Mayumi Uechi
Reg. 11133
MARIA DE FATIMA TELES
ATA - PGM

Folha de informação nº -17-
do Memo ATL nº 4734/95 em 23/01/96

trabalhando em situação irregular. Problema que só mesmo a fiscalização direta poderia coibir.

Proponho, pois, o veto total da lei, que porventura venha a resultar do projeto analisado.

São Paulo, 18/01/96.

Nelson Luiz Nouvel Aiessio
Procurador - AJC
OAB 61.713
PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO,
Sra. Procuradora Geral.

De acordo.

São Paulo, 18.1.96

MARIA LUCIA CORREA
Procuradora Assessora Chefe
OAB nº 68.606
PGM-AJC

NLNA/sat
ATL4734.doc

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

V. 095 Folha nº 13 25 do
Processo 591/18
Amélia Mayuna Iguchi
Reg. 11123

Folha de Informação nº 18

do Memo ATL nº 4334/95 em 01/01/96

INTERESSADO: SGM/ATL

SOLANGE AP. TERRA
ATA - PGM

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 1585/95

Informação nº 012/96 - SJ-PGM

fl. 12

MARIA DE FÁTIMA TELES
ATA - PGM

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA
SRA. PROCURADORA ASSESSORA CHEFE

Transmito a Vossa Senhoria, em atenção à inicial, com meu endosso, o parecer elaborado pela Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município a respeito do Projeto de Lei nº 01-1182/95, que propugna pelo veto total.

São Paulo, 22 / 01 / 96

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO
Procuradora Geral do Município respondendo
pelo expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos
OAB 24.389
PGM

STB

Projeto de Lei nº 708 / 95

Diário Oficial de ... Folha nº 26 do

... Sessão ... Ordinária de ... Processo ... 591/98

Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

V. 095/110

PREFEITURA DE SÃO PAULO - ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA - BIBLIOTECA PGM

fl. 13

PROJETO DE LEI 01-0708/95

Altera a Lei nº 10 544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações e contratos no Município de São Paulo, e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo decreta

Art. 1º - O artigo 98 da Lei nº 10 544 de 31 de maio de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso

"XXI - a ocorrência de qualquer prestação de trabalho por menores de quatorze anos na contratada, salvo na condição de aprendiz."

Art. 2º - O inciso I do artigo 99 da Lei nº 10 544, de 31 de maio de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11 259, de 08 de outubro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação

"I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XIV, XX e XXI do artigo anterior."

Art. 3º - O inciso I do artigo 106 da Lei nº 10 544, de 31 de maio de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - ao contratado que der causa à rescisão administrativa do contrato, por falta gravíssima, a juízo da Administração, notadamente na hipótese do inciso XXI do artigo 98."

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 1995. Aurélio Nomura. "Às Comissões competentes."

Folha nº 27 do Processo 591/98
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

V. 095/11

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

BIBLIOTECA PGM

Folha de Informação nº 03
do Memo ATL nº 1872/95 em 12/09/95

Ementa nº 5.516
Projeto de lei de iniciativa do Legislativo, alterando disposições da Lei nº 10.544/88. Introdução do trabalho de menor de 14 anos como causa para rescisão administrativa do contrato. Matéria de relevante interesse público. Nenhum vício formal. Possibilidade de sanção.

fl. 14

MARIA DE FATIMA TELES
ATA - PGM

Interessado: SGM/ATL

Assunto : Projeto de Lei nº 01-708/95

Informação nº 988 **/95 - PGM.AJC**

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA,
Sra. Procuradora Assessora Chefe.

Trata o presente de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo, introduzindo alterações na Lei nº 10.544/88.

As alterações propostas são as seguintes:

a) acréscimo de um inciso (nº XXI) ao artigo 98, de modo a que o trabalho do menor de 14 anos na empresa contratada passa a constituir motivo para a rescisão do contrato;

b) nova redação para o inciso I do artigo 99, para que o trabalho do menor de 14 anos seja um dos fundamentos da rescisão contratual, determinada unilateralmente pela Administração, e

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

V. 095/112 fl. 15

MARIA DE FÁTIMA TELES
ATA - PGM

Folha de Informação nº 04
do Memo ATL nº 1872/95 em 12/09/95

MARIA HELENA
P. G. M.

Folha nº 28
Processo 591/98

c) nova redação para o inciso I do artigo 106, para que o trabalho do menor de 14 anos seja explicitamente causa gravíssima da rescisão administrativa do contrato, capaz de ensejar a declaração da inidoneidade do contratado para licitar e contratar com a Administração.

Por expressa disposição constitucional (cf. art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal), é proibido o trabalho do menor de 14 anos, salvo na condição de aprendiz.

A existência da norma proibitiva no bojo da Constituição Federal é, em si mesma, clara indicação do interesse público - e, ressalte-se, interesse público de alta relevância - de proteger a criança e o adolescente de até 14 anos contra qualquer espécie de exploração econômica.

Por outro lado, a norma do artigo 78, XII, da Lei Federal nº 8.666/93, também prevê como causa de rescisão contratual razões de interesse público de alta relevância, dentre as quais - inclusive por força do mencionado dispositivo constitucional - se poderia incluir o trabalho do menor.

Deste modo, a proposta de alteração da Lei nº 10.544/88, para que fique explícita a exploração do trabalho de menor de 14 anos como causa de rescisão administrativa do contrato, não só está em sintonia com a Constituição Federal e com a Lei Federal nº 8.666/93, como cumpre o objetivo de proteger a criança e o adolescente, o que é de relevante interesse público.

SUELLY PENHARROMA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

V. 095/113

Folha nº 29 do
Processo 599/98
Amélia [illegible] Aguchi
Reg. [illegible]

Folha de Informação nº 05
do Memo ATL nº 1872/95 em 12/09/95

MARIA HELENA
P. G. M.

Em conseqüência, sob o ponto de vista formal (inclusive considerando a competência legislativa concorrente dos municípios em matéria de licitação e contratos para as normas que não sejam consideradas gerais), o projeto de lei em foco, se aprovado pela Câmara Municipal, poderá merecer a sanção do Prefeito.

São Paulo, / /95.

fl. 16
MARIA DE FATIMA TELES
ATA - PGM

Nelson Luiz Nouvel Alessio
Procurador - AJC
OAB 61.713
PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SRA. PROCURADORA GERAL

De acordo.

São Paulo, 04/09/95

LUCIA DE TOLEDO PIZA PELUSO
Procuradora Assessora Chefe - AJC
OAB 56.936
PGM

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora SGM/ATL

NLNA/mpr

ATL1872

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 30 do
Proc. nº 591/98
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 1133

V. 095

Folha de informação nº 06
do Memo ATL nº 1872/95 em 12/09/95

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 01-0708/95

fl. 17

MARIA DE FATIMA TELES
ATA - PGM

Informação nº 2022/95 - PGM.G

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA
SRA. PROCURADORA ASSESSORA CHEFE

Transmito a Vossa Senhoria, em atenção à inicial, com meu endosso, o parecer elaborado pela Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral do Município a respeito do Projeto de Lei nº 01-0708/95, que demonstra inexistir óbice à sanção.

Proponho, entretanto, que, se o Projeto de Lei "sub examine" vier a ser aprovado pela Egrégia Câmara Municipal, seja o presente, por ocasião do veto ou sanção, remetido à apreciação do Senhor Secretário dos Negócios Jurídicos.

São Paulo, 8/9/95

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO
Procuradora Geral do Município
OAB 24.389
PGM

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
ASSESSORA - SGM/ATA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 31 do
Processo 591/98
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

Folha de informação nº 18

do processo nº 1999-0.200.365-6 em 08 / 10 / 99

MARIA DE FATIMA TELES
ATA - PGM

EMENTA Nº 8910

PL 01-0591/98, da Vereadora Aldaíza Sposati. Dispõe sobre a proibição à pessoa jurídica que explorar trabalho infanto-juvenil de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos e acrescenta dispositivos ao art. 35 da Lei 10.544/88. Norma Geral. Inconstitucionalidade. Matéria de competência da União.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Informações sobre o Projeto de Lei nº 01-0591/98 de autoria do Vereador Aldaíza Sposati

Informação nº 3013/99 - PGM.AJC

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal solicita manifestação, pelo órgão competente da Municipalidade, acerca da viabilidade do projeto de lei 01-0591/98, de autoria da Vereadora Aldaíza Sposati, que dispõe sobre a proibição à pessoa jurídica que explorar trabalho infanto-juvenil de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos e acrescenta dispositivos ao artigo 35 da Lei 10.544/88.

A matéria já foi objeto de manifestação por esta Assessoria Jurídico-Consultiva, por ocasião da análise do PL 01-1585/95, pelo qual se pretendia, igualmente, a alteração do referido dispositivo legal, para a mesma finalidade aqui prevista.

SUELLY FERNANDES AGUNDES
Assessora - SGP - ATA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 32 do
Processo 591/98
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 1133

Folha de informação nº 19

do processo nº 1999-0.200.365-6 em 08 / 10 / 99

MARIA DE FÁTIMA TELES
ATA - PGM

O artigo 35 da Lei 10.544/88 estabelece normas sobre habilitação, que são de caráter genérico. Por conseguinte, a competência para legislar, conforme a distribuição constitucional de competência, é da União (art. 22, XXVII, Constituição da República). E as normas que regem a habilitação constam da Seção II da Lei 8.666/93 (arts. 27 e seguintes).

Em que pese o intuito meritório da propositura, que visa aumentar o grau de proteção contra o trabalho de menores, proibido expressamente no inciso XXXIII, do art. 7º, da CR, não é essa a via adequada, pelo vício apontado, insanável, e não é essa a forma adequada, pela possibilidade, sempre existente, de burla aos registros formais.

Diversa seria a conclusão se a proposição se referisse à inclusão da exploração do trabalho de menores como causa de rescisão administrativa do contrato, como também já se pronunciou esta Assessoria sobre o PL 01-0708/95, já que, nessa hipótese, (1) não se trataria de norma geral, (2) a matéria é de interesse público da mais alta relevância social, (3) estar-se-ia dando concreção ao direito consagrado constitucionalmente e, por fim, (4) não haveria afronta à Lei Federal 8.666/93.

São Paulo, 08 / 10 /1999

LUCIA DE TOLEDO PIZA PELUSO
Procuradora Municipal - AJC
OAB 56.936
PGM

De acordo.

São Paulo, 08 / 10 /1999

ELIANE MANTOVANI SALIM
Procuradora Assessora Chefe - AJC
OAB 84.783
PGM

LTPP/mpr
PA200365

SUELLY PENHA PRADO FARIA FAGUNDES

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 33 do
Processo 591/98
Amélia Nogueira Iguchi
Reg. 11133

Folha de informação nº 20

do processo nº 1999-0.200.365-6 em 08 / 10 / 99

MARIA DE FÁTIMA TELES
ATA - PGM

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Informações sobre o Projeto de Lei nº 01-0591/98 de autoria do Vereador Aldaíza Sposati

Cont. da Informação nº 3013/99 - PGM.AJC

(SISPRO 60 21 10 004)

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
Senhor Secretário

Transmito a Vossa Excelência, com meu endosso, a manifestação retro da Assessoria Jurídico-Consultiva que, em atenção à solicitação da Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal, concluiu, na esteira de anterior pronunciamento, que a matéria objeto do projeto de lei analisado se insere no âmbito da competência constitucionalmente atribuída à União, por se tratar de norma geral de licitação e contratos (art. 22, XXVII, CR).

São Paulo, 08 /10 /1999

SILVIA HELENA NOGUEIRA CRUZELHES
Procuradora Geral do Município
OAB 68.276
PGM

LTPP/mpr
PA200365

SJ - GAB.
11/10/99
21-10-004

Folha nº 34 do
Processo 591/98
Ass.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 21

do processo 1999-0.200.365-6 em 14/10/99 (a) IARA MACHADO Aux. Téc. Adm. SJ. G.

INTERESSADO: **SGM-ATL**

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 591/98 de autoria da Vereadora Aldaiza Sposati, que dispõe sobre a proibição à pessoa jurídica que explorar trabalho infanto-juvenil, de contratar com o Poder Público Municipal e receber benefícios ou incentivos e acrescentar dispositivos ao art. 35 da Lei Municipal nº 10.544/88.

Informação nº 4660/99-SJ.G

SGM-ATL 60.11 20.030
Senhora Assessora

Em atenção à solicitação de fl. 06, transmito a V.Sª. a manifestação retro da PGM, acompanhada de cópia de parecer precedentemente exarado, acerca do projeto de Lei versando sobre matéria semelhante àquela objeto do presente (fls. 08/12), concluindo, com esteio em anterior pronunciamento, que a matéria objeto do projeto de Lei em epígrafe insere-se na esfera de competência constitucionalmente atribuída à União, por se tratar de norma geral de licitação e contratos, prevista no art. 22, inc. XXVII, da Constituição Federal.

São Paulo, 14/10/99

MARIA DE LOURDES D'OVÍDIO
Chefe de Gabinete - SJ
OAB/SP 66.192

MRCPS/mp
14/10/99
14/10/99

15 OUT 1999

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados neste ato [illegible] publicados sob

folhas de nº 35 e 36 08/12/55 a) Qui

PUBLIQUE-SE EM
20/12/1991

Folha nº 35 do
Processo 591/98
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1788/1999

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 591/98

De autoria da N. Vereadora Aldaíza Sposati, o projeto de lei 591/98 dispõe sobre a proibição à pessoa jurídica que explorar trabalho infanto-juvenil de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos e acrescenta inciso V e parágrafo 5º ao artigo 35 da Lei nº 10.544/88, que dispõe sobre licitações, concursos e contratações, nos seguintes termos:

"Art. 35 –

.....

"V – comprovação, pelos interessados na realização de obras, serviços ou vendas para o Município, do cumprimento das proibições constantes do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

.....

§ 5º - A documentação relativa à comprovação do disposto no inciso V consistirá de prova de situação regular perante o Ministério do Trabalho."

O projeto pretende, pois, impedir empresas que exploram o trabalho infantil de firmar contratos com os órgãos da Administração Municipal, incluindo na legislação municipal específica disposições expressas nesse sentido.

Isto porque, entende a N. Vereadora que a proteção, garantia e estabilidade da fruição dos direitos sociais, que constitucionalmente estão dispostas e cuja responsabilidade é do Estado, impõem algumas precauções às quais o legislador não pode ser furtar.

Ora, a Carta da República proíbe qualquer trabalho a menores de 16 anos, e, salvo na condição de aprendiz, aos menores a partir dos 14 anos. E da mesma forma o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), nos artigos 60 a 69, dedica um capítulo sobre o Direito à Profissionalização e à Proteção ao Trabalho.

Assim, argumenta que o Poder Público não pode, na execução dos seus fins, acobertar situações de abuso ou favorecer aos que burlam a lei.

Finalmente, ressalta a I. Autora que é sempre bom relembrar que à infância e ao início da adolescência estão reservadas as atividades educacional e lúdica, e nunca o mundo do trabalho. Por isso mesmo, tanto os empresários, quanto o próprio Poder Público, devem respeitar nossas leis, os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário e, acima de tudo, nossas crianças e adolescentes.

De fato, a matéria está revestida de elevados propósitos meritórios, principalmente porque conforme estatui a Lei Maior desta Urbe, em seu artigo 7º, parágrafo único, a criança e adolescente são considerados prioridade absoluta do Município. Além do mais, dispõe o artigo 70 do ECA que é dever de todos nós prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Folha nº 36 do
Processo 591/98
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Favorável, desta forma, é o nosso parecer, nos termos do Substitutivo sugerido pela D. Comissão de Constituição e Justiça, de fls. 10/12, que adequou o projeto ao disposto na Emenda Constitucional nº 20/98, que proíbe o trabalho aos menores de dezesseis anos de idade.

Sala da Comissão de Administração Pública, 8.12.99

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-4076/1999

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21 / DEZ / 19 99
página 37 coluna 41
Conferido: [signature]

A Douta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em, 21 / 12 / 99

[signature]
AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em 21 / 12 / 99 às 14h50

[signature]
René Gonçalves Barreto
Secretário – RF. 11.069

Ao nobre Vereador José Frak
para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica
SEM EFEITO
01 02 2000
PRESIDENTE

Ao nobre Vereador Maria Helena
para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
11 / 04 / 00
[signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data PAPEL PARA INFORMAÇÃO / DOCUMENTO, rubricado sob folha n.º 37 / 09 / 05 / 00 a [signature]

René Gonçalves Barreto
Secretário – RF. 11.069

Folha nº - 37 - do
Processo 591/98
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0434/2000

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 591/98

Visa o presente Projeto de Lei, de autoria da Nobre Vereadora Aldaíza Sposati, acrescentar um Inciso e um Parágrafo ao Artigo 35 da Lei nº 10.544/98 para obrigar as firmas de obras, serviços ou vendas, contratantes com o Poder Público Municipal, a cumprirem a legislação referente ao trabalho de menores, conforme reza o inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.

De acordo com a justificativa anexada ao PL, objetiva a Nobre Autora melhorar o cumprimento da legislação referente à criança e ao adolescente, já que as empresas contratantes com os Órgãos Municipais serão forçadas a apresentar documentos comprobatórios de atendimento dessas posturas legais.

A Comissão de Constituição e Justiça postou-se pela legalidade da propositura apresentando, no entanto, um substitutivo com a finalidade de atualizar este PL em relação à Emenda Constitucional nº 20/98.

Por sua vez, a Comissão de Administração Pública também posicionou-se favoravelmente ao substitutivo acima referido.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que a propositura é oportuna e meritória.

Pelo exposto, favorável é o nosso parecer, nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 09/05/2000.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-5009/2000

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11 / 05 / 2000
página 40 coluna 2ª
Conferido:

À Douta Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho.
Em, 11 / 05 / 00

René Gonçalves Barreto
Secretário – RF. 11.069

Recebido na Comissão de
Saude Pr. Soc. e Trabalho
Em 11-05-00 as 17:00 h,

Rosaura Aparecida Ferraioli
Secretária

AO NOBRE ..... Osvaldo Enéas
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO.

18 / 05 / 00

PRESIDENTE

Folha nº + 38 + do
Processo 591/98
Rosaura Aparecida Fornaiol

16 - PAR
16-0634/2000

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 591 / 1998

Apresentado pela nobre Vereadora Aldaíza Sposati, o Projeto de Lei 591/98 dispõe sobre a proibição à pessoa jurídica que explorar trabalho infanto-juvenil de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos; e acrescenta dispositivos ao artigo 35 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitação, concursos e contratações. O objetivo é coibir, primeiro, a exposição de menores de dezoito anos ao trabalho noturno, perigoso ou insalubre; e, ainda, obstar o trabalho infantil fazendo com que as empresas que contratem, ilegalmente, menores de 14 anos fiquem impedidas de estabelecer contratos com a Prefeitura.

A Ilustre autora argumenta que, de acordo com Lei Municipal de Licitações, as empresas devem apresentar diversos certificados de idoneidade, relacionados à sua capacidade técnica, jurídica, financeira, fiscal e previdenciária. Contudo, nenhum dispositivo refere-se à comprovação de respeito pelos direitos das crianças e dos adolescentes.

A proposição recebeu um substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, adaptando o texto à Emenda nº 20 à Constituição Federal, segundo a qual fica proibido o trabalho de menores de 16 anos, exceto como aprendiz, a partir dos 14 anos. A Comissão de Administração Pública e a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica manifestaram-se favoravelmente ao projeto.

Esta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho destaca a nobreza dos objetivos da presente proposta. De fato, o Município deve cuidar para que contrate apenas pessoas jurídicas que apresentem condições absolutamente regulares em relação aos direitos de crianças e adolescentes.

Nosso parecer é, portanto, FAVORÁVEL ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 08/06/00.

Mario Dias - PRESIDENTE

Osvaldo Enéas - RELATOR

17 - RELCOM
17-7033/2000

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 13 / 06 / 00
página 42 coluna 4ª
Conferido:

À Douta Comissão de Finanças e Orçamento
Em, 13 / 06 / 00

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Recebido na Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 14 / 06 / 00 às 18 h 06,

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

Ao Nobre Vereador Colamonno
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 14 de 06 de 00

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 39 e fôlha de informação sob n.º 17 / 10 / 00 a (

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

Folha "n." 39 do proc.
n.º 591 de 1998
o funcionário
ISABEL P. S. HANASHIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1172/2000

PUBLICADO
19/10/00

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 591/98

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Aldaíza Sposati, visa proibir a pessoa jurídica que utilizar menores de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ou menores de 14 anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, de fazer contratos com o Poder Público Municipal, ou receber dele benefícios ou incentivos fiscais e creditícios.

A propositura pretende ainda acrescentar inciso e parágrafo ao artigo 35 da Lei 10.544, de 31 de maio de 1988 (Lei Municipal de Licitações), determinando que os interessados na realização de obras, serviços ou vendas para o Município devem comprovar o cumprimento das disposições do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal (o inciso citado da Constituição Federal refere-se à proibição de trabalho infantil, seu texto é reproduzido no art. 1º deste projeto de lei) através de documentação do Ministério do Trabalho.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo que adapta a propositura à nova redação do art. 7o, inciso XXXIII, da Constituição Federal (aumenta a idade mínima para menores trabalharem, de 14 para 16 anos).

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, nos termos do substitutivo mencionado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 17 de 10 de 00.

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2279/2000

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 21/10/2000
pagina 46 coluna 4ª
Conferido:

A A. T. M.
Em 23/10/00

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) protocolado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº
40 24/01/01 a( )

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 40

do processo nº 591 de 19 98 24.01.101 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

24/01/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

CÓD. 0233

SEGUE ..... juntado .... nesta data, ... documento .... a papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 41 e 42

Em 22 / 02 / 2001

(a) .....

Solange Raimone dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

Folha n.º 41 de proc.
n.º 591 de 1998

Solange Ramos dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV
RF

Câmara Municipal de São Paulo

13 - RDS
REQUERIMENTO 13-0071/2001

DEFERIDO
08 FEV 2001
PRESIDENTE

Requer o desarquivamento de proposituras de autoria da vereadora Aldaíza Sposati.

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento das seguintes proposituras de autoria da Vereadora **Aldaíza Sposati**:

- PL 405/95;
- PLO 01/96; indeferido (2ª)
- PL 1292/95;
- PR 08/96;
- PL 94/96;
- PL 877/96;
- PR 18/99;
- PL 619/97;
- PLO 02/2000;
- PL 476/95;
- PR 14/98; (INDEFERIDO) da Comissão
- PL 804/98;
- PL 953/97;
- PR 03/99;
- PL 156/2000;
- PR 12/2000;
- PR 13/2000;
- PL 324/2000;
- PL 393/2000;
- PL 1016/97;
- PL 905/97;
- PL 614/98

Seção de Publicação e Edição de Anais
DT - 10
09 FEV 2001
11:00

Gabinete da Vereadora Aldaíza Sposati
Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo - SP Tel: 3111-2000 e fax 3105-2275
e-mail: aldaiza@uninet.com.br Home Page: www.aldaiza.com.br

Folha n.º 42 do proc.
n.º 591 de 1998

Solange Raimundos Santos
Assistente Técnico da Direção IV
Registro 10.801

Câmara Municipal de São Paulo

- PL 02/2000;
- PL 84/2000;
- PL 898/97; ATM OK
- PL 03/2000;
- PL 657/97;
- PL 591/98; ATM OK
- PR 08/99;
- PL 377/99.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2001.

Carlos Néder
Vereador

Gabinete da Vereadora Aldaiza Sposati
Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo - SP Tel: 3111-2000 e fax 3105-2275
e-mail: aldaiza@uninet.com.br Home Page: www.aldaiza.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, rubricado sob
folha nº 43 e 44 2018/01(s)

Solange Ramone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Folha nº 43 do proc.
nº 01 - 591 / 98
Solange Raimone dos Santos
Agente Téc. Leg. DT-10 IV
RF 10.809

Câmara Municipal de São Paulo

DEFERIDO
16 AGO 2001
PRESIDENTE

13 - RDS
13-2080/2001

REQUERIMENTO "P" N.º

Requer o retorno do PL 591/98 à Comissão de Justiça para a realização das audiências públicas.

Considerando que o PL 591/98, que dispõe sobre a proibição à pessoa que explorar trabalho infanto-juvenil de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos e acrescenta dispositivos ao art.35 da Lei 10.544 de Licitações, concursos e contratações, encontra-se em condições de pauta desde 25/10/00.

Considerando que o artigo 41, inc.XI dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação dos projetos que versam sobre criança e adolescente.

Considerando que as duas audiências públicas do projeto não foram realizadas durante a sua tramitação.

Requeiro à Douta mesa, na forma regimental, que o projeto de lei n.º 591/98 retorne à Comissão de Constituição e Justiça para a realização das audiências públicas.

Sala das Sessões, 14 de Agosto de 2001.

Arselino Tatto
Vereador

Seção de Publicação e Edição de Anais - DT-10
17 AGO 2001
14h AAO

CMSP - ATM - 16-Ago-2001-13:47-000128

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -44-

do processo nº 01-591 de 1998 / 20 / 8 / 01 (a) Solange Raimundo dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

À Com. de Const. e Justiça
20 / 8 / 01
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 21/8/01 às 14:22 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

CÓD. 0233

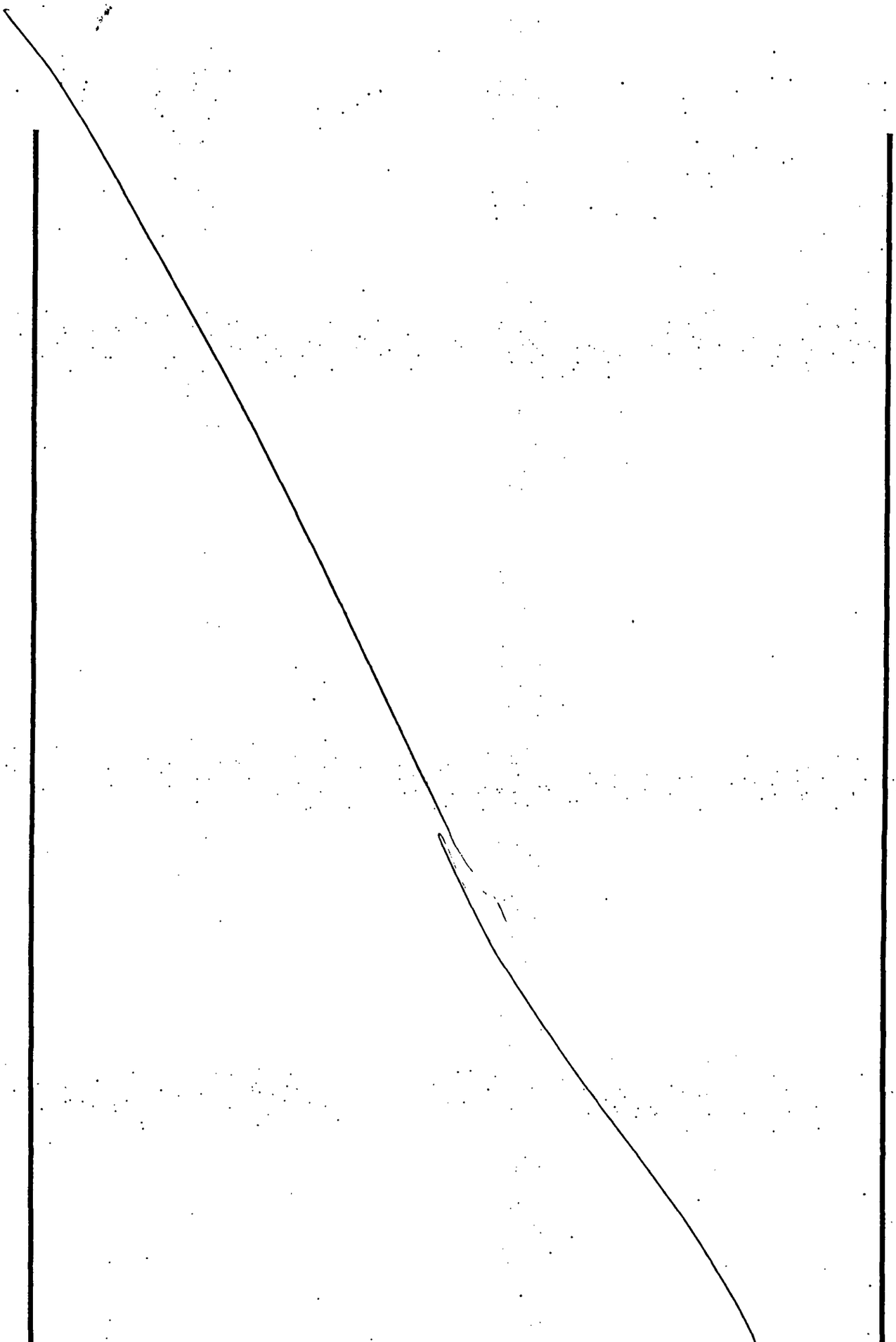

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 45 a 61

Em 13/09/01

FÁBIO DE OLIVEIRA PAIVA
Oficial Legislativo

Folha n.º 45 do proc
nº 591 de 1998
Funcionário 4

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

MEMBROS : ARSELINO TATTO -PRESIDENTE
JOSÉ LAURINDO
GILSON BARRETO
SALIM CURIATI
JOOJI HATO
VANDERLEI DE JESUS
ALCIDES AMAZONAS
CELSO JATENE
HUMBERTO MARTINS

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO EM 29 DE AGOSTO DE 2001.

SOLICITANTE: VEREADOR ARSELINO TATTO

SECRETÁRIO: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/9/01 às 16:00 h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Folha n.º 46 do proc
nº 591 de 1998
Funcionário
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

ROD.: A1	FOLHA:1	TAQ.: Vianna	COMISSÃO: Constituição e Justiça - Aud. Pública
ORADOR:		DATA: 29.8.2001	*SEM REVISÃO*

O SR. JOSÉ LAURINDO (PT) - Colegas da mesa, Vereadora Aldaíza Sposati, proponente, nesta oportunidade, de três projetos de lei que estão sendo debatidos - aliás, de uma riqueza impressionante pelo que já pudemos observar -; meu colega Antônio Paes Baratão, também membro da Comissão de Administração Pública; queria agradecer neste momento a presença do meu colega da Comissão de Constituição e Justiça, Vereador Celso Jatene.

Nos termos do Artigo 53 do Regimento Interno, declaro aberta a audiência pública aos projetos de lei 591/98, projeto de lei 324/2000, de autoria da nobre Vereadora Aldaíza Sposati e o projeto 97/2001, de autoria do nobre Vereador Celso Jatene.

Antes de passarmos à discussão dos projetos da pauta, informo que o presidente da Comissão de Justiça, Vereador Arselino Tatto, não pôde comparecer por razões alheias à sua vontade, tendo previamente cientificado a todos os membros da Comissão, razão pela qual fui indicado como membro da Comissão para presidir este ato, nesta oportunidade.

O SR. CELSO JATENE (PTB) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. JOSÉ LAURINDO (PT) - Pois não, Vereador Celso Jatene.

O SR. CELSO JATENE (PTB) - (Pela ordem) - Eu queria, desde que haja concordância da nobre Vereadora Aldaíza Sposati, solicitar a V.Exa. a inversão de pauta para que o primeiro projeto a ser discutido seja o 97/2001, de minha autoria, pelo motivo de que eu já deveria estar, há cerca de uma hora, participando da CPI do Lixo e vou precisar me ausentar um pouco antes do término da audiência.

Folha n.º 47 do proc
nº 591 de 1998
Rubrica
FABIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Claro, eu concordo plenamente, Vereador. Queria pedir inclusive aos participantes desta audiência se pudessem se acalmar. Nós temos três projetos extremamente importantes e a gente poder ouvir o Vereador Jatene, que inicia o seu mandato já defendendo questões ligadas à criança e ao adolescente. Acho que isso é fundamental para o crescimento desta Casa. Obrigada.

O SR. CELSO JATENE (PTB) - Obrigado, Vereadora.

O SR. JOSÉ LAURINDO (PT) - É regimental o pedido de V.Exa., nobre Vereador Jatene. Passemos à discussão do projeto de lei 97/2001, o qual cria o programa de prevenção ao diabetes e à anemia infantil na rede escolar de ensino municipal. Depois a palavra será aberta aos presentes e todos que desejarem se manifestar deverão se inscrever junto à Secretaria da Comissão de Justiça, na mesa na entrada deste salão.

Passo a palavra ao nobre Vereador Celso Jatene para que justifique nesta audiência pública as razões do seu anteprojeto.

O SR. CELSO JATENE (PTB) - Quero cumprimentar o Vereador José Laurindo, que preside esta audiência pública, Vereadora Aldaíza Sposati, Vereadora Lucila Pizani, Vereador Antônio Pares Baratão, bem como todos os presentes.

A idéia da criação desse projeto é tentar diminuir um pouco mais a desigualdade entre as nossas crianças. O que temos visto no decorrer dos anos é que esses dois problemas de saúde, que normalmente afetam crianças com menos condições de diagnosticar isso logo no nascimento, logo no início da existência, têm gerado conseqüências muito graves, a curto prazo, para essas crianças. Então surgiu a

Folha n.º 48 do proc.
nº 591 de 1998
Funcionário
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

ROD.: A1	FOLHA:3	TAQ.: Vianna	COMISSÃO: Constituição e Justiça - Aud. Pública
ORADOR:		. DATA: 29.8.2001	*SEM REVISÃO*

idéia, por meio desse projeto de lei, de tentarmos criar no Município de São Paulo, na rede municipal de ensino, o programa de prevenção de diabetes e anemia infantil. A idéia é simples: é buscar, num primeiro momento, a concordância dos pais, que nesse caso é obrigatória, para que seja feito logo no início do ano letivo, preferencialmente no primeiro mês do ano letivo, um exame de sangue em todas as crianças da rede municipal para detectar se alguma dessas crianças tem anemia ou diabetes. Caso seja detectado um desses problemas, a criança passaria a ter, na previsão do projeto, direito à assistência médica permanente, uma merenda escolar especial - porque o diabético não pode ingerir certos alimentos e o anêmico precisa ingerir alimentos especiais -, medicamentos próprios para os males que a criança possa ter, na própria unidade escolar. Isso, logo no primeiro momento, gerou uma dúvida: como os professores - que já têm uma série de problemas funcionais, de sobrecarga de trabalho, salário - poderiam fazer isso?

A idéia é que isso... (A2)

Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: A2	FOLHA:1	TAQ.: Vianna	COMISSÃO: Constituição e Justiça
ORADOR:		DATA: 29.8.2001	*SEM REVISÃO*

A idéia é que isso seja feito em parceria com a Secretaria da Saúde, quer dizer, a escola administra diretamente a questão, mas logicamente numa parceria com a Secretaria da Saúde. Também tomamos o cuidado de fazer a previsão de que o Poder Executivo, através da Secretaria da Educação, pudesse firmar convênios ou parcerias com órgãos federais, estaduais, municipais e até órgãos da iniciativa privada, para viabilizar definitivamente o programa. Fomos um pouco mais além, na previsão, no sentido de que a própria Secretaria da Educação pudesse autorizar as associações de pais e mestres para que também buscassem parcerias com a iniciativa privada, da própria comunidade, se fosse o caso, para poder viabilizar o projeto. A idéia é discutir, estamos abertos para receber novas sugestões.

Só para a informação de vocês, esse projeto passou pelo Congresso das Comissões, quer dizer, já passou por todas as comissões da Câmara Municipal, já foi ao plenário, já foi votado e aprovado em primeira votação; agora saiu da pauta para a realização de duas audiências públicas - esta é a primeira delas. Ainda há a possibilidade de apresentação de substitutivo, de emendas para que o projeto chegue na pauta para a segunda votação de acordo com aquilo que vocês possam imaginar que seja o melhor.

Muito obrigado.

O SR. JOSÉ LAURINDO (PT) - Iniciando os debates acerca do projeto do Vereador Celso Jatene, há apenas uma inscrição: Maria Sílvia Cavasin, que representa o Secretário Municipal da Educação, Sr. Fernando José de Almeida. Com a palavra, Maria Sílvia Cavasin.

Folha n.º 50 do proc
nº 591 de 1998
Funcionário
MARIA DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

ROD.: A2	FOLHA:2	TAQ.: Vianna	COMISSÃO: Constituição e Justiça	
ORADOR:			DATA: 29.8.2001	*SEM REVISÃO*

A SRA. MARIA SÍLVIA CAVASIN - Bom dia a todos, nobres Vereadores, nobre Vereador Jatene. Em nome do Prof. Fernando trazemos aqui a nossa fala.

Em princípio, achamos louvável a iniciativa de tratar de um tema de tamanha importância como diabetes e anemia infantil. Temos algumas considerações a fazer, contudo. Em relação a esse programa, diabetes e anemia, em primeiro lugar nós acreditamos que, dada a relevância e a importância, seria importante para toda a população de São Paulo, não apenas para as crianças das escolas municipais. Essa seria a primeira consideração.

Em relação à nossa legislação, no caso a Lei de Diretrizes e Bases, no seu item 4°, artigo 71, é proibida à Educação qualquer despesa com programas suplementares de alimentação, assistência médica, odontológica, farmacêutica e psicológica e outras formas de assistência social. No pressente PL é aberta a possibilidade de outras parcerias, o que de certa forma estaria dando alguma condição de se estar fazendo essa programação.

Também temos uma outra consideração a fazer: é que esse programa, ao nosso ver, deveria ser desenvolvido num sistema mais amplo de saúde. A Secretaria da Educação e a Secretaria da Saúde têm trabalhado em parceria na construção de uma proposta que tenha a saúde como enfoque integral, não apenas com aspectos da saúde. Aliás, na educação nós já trabalhamos com diversas áreas: saúde ocular, vocal, auditiva, anemia falciforme; são muitos. O que estamos tentando construir juntos é um grande programa, uma ação em que se leve em conta a questão da saúde como um todo, não só para as crianças das

nossas escolas mas para toda a população; e, quando a gente pensa em escola, não só para as crianças, mas para os profissionais que lá trabalham, nos alunos das nossas escolas, na comunidade onde ela vive. Estamos preocupados com uma escola saudável, um aluno saudável, o entorno escolar saudável e, ampliando, a cidade, o país, o planeta saudável.

Em relação a isso, a Saúde, que é nossa parceira, também está se reestruturando e, no momento atual, está focando a saúde da família; então está se desenvolvendo e se preparando para isso, onde ela divide em faixas etárias, criança, adolescente, adulto e idoso. Dentro dessas perspectiva de saúde integral, apesar de reconhecermos o mérito do presente projeto, temos uma manifestação contrária à forma como ele está. O que pretendemos realmente, reforçando, é a saúde como um todo e saúde entendida como um processo de construção individual e coletiva, resultante das condições biológicas, sociais, psicológicas e políticas. E o que pretendemos dentro da Educação, o trabalho que entendemos por saúde, é que ela abranja os aspectos de promoção, de prevenção e de assistência à saúde. Nesse caso, a assistência seria papel específico da Saúde. Na promoção e na prevenção estaríamos trabalhando em conjunto. Esta é a posição da Secretaria Municipal de Educação.

O SR. JOSÉ LAURINDO (PT) - Muito obrigado à Sra. Maria Sílvia Cavasin, que representou nesta audiência o Secretário Municipal de Educação.

Quero dizer, em nome da Comissão de Constituição e Justiça, que se houver mais pessoas interessadas em debater o presente projeto,

Folha n.º 52 do proc
nº 591 de 1998
Funcionário
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

que se dirija diretamente ao microfone e o faça de viva voz. (Pausa) Não havendo nenhuma manifestação, além da manifestação da representante do Sr. Secretário, encerramos aqui o debate acerca do anteprojeto 97/2001, de autoria do Vereador Celso Jatene. Declaro, portanto, encerrada a discussão acerca do anteprojeto.

Tem a palavra a nobre Vereadora Aldaíza... (A3 - Camilo)

Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:A03	FOLHA:1	TAQ.:Camilo	COMISSÃO:JUS	
ORADOR:			DATA:29-08-01	*SEM REVISÃO*

(Vereador José Laurindo)

Tem a palavra a nobre Vereadora Aldaíza Sposati para explicar as razões dos projetos 591/98 e 324/2.000, de sua autoria.

Após a exposição da nobre Vereadora, a palavra será aberta indistintamente a todos as pessoas que quiserem se manifestar, e as inscrições continuam abertas na mesa, na entrada do saguão.

Tem a palavra a nobre Vereadora Aldaíza Sposati.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Muito obrigado, Sr. Presidente. Primeiramente falarei do projeto 591/98. Cumprimento o nobre Vereador Celso Jatene pelo seu projeto. O projeto 591/98, que já tramita há três anos, nesta Casa, é quase que óbvio, porque diz o seguinte: A pessoa jurídica que utilizar, em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, crianças com menos de 18 anos, jovens portanto, ou menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais. É idéia de que a Prefeitura proteja também, e que por meio de suas empresas exista o trabalho infantil. O segundo artigo é que se acrescente ao artigo 35 da lei 10.544, que trata da questão da licitação municipal, dos processos licitatórios e regula essa questão na Prefeitura. Aliás, essa lei está em revisão pela Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, o que me impele a deixar registrado a minha assessoria que ela deve ser mandada também à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, para que inclua esse inciso 5: Comprovação pelos interessados na realização de obras, serviços ou vendas para o Município, do cumprimento das proibições constantes no

Folha n.º 54 do proc
nº 591 de 19 97
Rubricário
MARCIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

ROD.:A03	FOLHA:2	TAQ.:Camilo	COMISSÃO:JUS	
ORADOR:			DATA:29-08-01	*SEM REVISÃO*

artigo 7°, inciso 23° da Constituição Federal, para que, de fato, a Prefeitura não gere contratos em que exista pelas empresas a presença do trabalho infantil.

Quero chamar atenção, por exemplo, ao serviço dos perueiros. Quando são legalizados pela Prefeitura, esta seria uma legislação impeditiva de que o jovem com menos de 16 anos trabalhasse, se legalizasse por meio de um serviço de transporte, e outros mais. É uma lei de combate ao trabalho infantil por meio dos serviços municipais.

O segundo projeto de lei talvez é maior e possa vir a ser mais polêmico, o que estende a proposta de atenção ao artigo 9° do ECA, melhor ainda, na obediência ao ECA, ele propõe uma alteração do artigo 9° da lei 11.123 da Lei Municipal de novembro de 91, que regulamenta os conselhos tutelares. Estamos aqui propondo que exista um conselho tutelar para cada distrito da cidade.

O atual Governo, Governo Marta Suplicy, na esteira de uma concepção, se não igual, mas numa mesma direção, já estendeu os vinte conselhos tutelares para 34 conselhos tutelares. Fizemos inclusive um estudo dos novos conselhos tutelares, e pudemos verificar por meio desse estudo que o distrito de Jaguara ficou de fora, não está em nenhum conselho tutelar. Já comunicamos inclusive à Sra. Prefeita desse equívoco que precisa ser consertado no decreto. Saíram dois decretos regulamentadores, mas mesmo assim o distrito de Jaguara ficou de fora.

Chamou-nos atenção que, na região da zona leste, Hermelino Matarazzo e Ponte Rasa, mais especificamente o conselho tutelar do Jardim Helena, chamada da Baixada, que tem 57 mil jovens de zero a 18

ROD.:A03	FOLHA:3	TAQ.:Camilo	COMISSÃO:JUS	
ORADOR:			DATA:29-08-01	*SEM REVISÃO*

anos, e o Lajeado, que tem 55 mil jovens de zero a 18 anos, eles terminaram a ter o que chamaríamos de uma *boa relação* entre número de jovens de zero a 18 anos e um conselho tutelar. Aqui os distritos de Campo Grande, Santo Amaro e Vila Andrade, tem 60.500 jovens. Então parece que essa é uma relação boa, mas ainda existem, nessa nova forma dos 34; o conselho tutelar da Moóca tem abrangência para 148 mil jovens, o de São Matheus para 136 mil jovens, o de Pirituba para 120 mil jovens, o do Ipiranga de 128 mil, o de Cidade Ademar de 131 mil jovens. Então, de Campo Limpo para 137 mil jovens, e pior, o mais abrangente é o do Jardim Ângela, para 176 mil jovens.

Então, entre, por exemplo, o do Lajeado para 55 mil e o do Jardim Ângela para 176 mil, há uma discrepância muito grande. Então o que queremos assinalar é que essa nova forma dos conselhos tutelares, de serem 34 e não 20, é bastante interessante, mas ainda está dando condições diferenciadas a relação entre conselho tutelar e número de jovens em uma região. Pela divisão atribuída, Jardim Helena, Lajeado e Itaim ficaram com uma boa relação, mas por exemplo, o Jardim Ângela e o São Luiz ficaram com uma péssima relação, a pior da cidade.

Então, não sou contra absolutamente à relação estabelecida no Jardim Helena, no Lajeado e no Itaim, mas sou contra a relação criada no Jardim Ângela e no São Luiz. A proposta que temos nesse projeto de lei é que gradualmente a Prefeitura instale o maior número de conselhos tutelares para ter uma adequada relação de área de cobertura de número de jovens com os conselhos tutelares.

Talvez a redação (Camilo)

Folha n.º 56 do proc
nº 591 de 1998
Funcionário
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

ROD.:A04	FOLHA:1	TAQ.:Camilo	COMISSÃO:JUS	
ORADOR:			DATA:29-08-01	*SEM REVISÃO*

(Vereadora Aldaíza Sposati)

Talvez a redação do projeto ainda precise de algum avanço. Inclusive foi o nobre Vereador Gilson Barreto que exigiu, na Comissão de Constituição e Justiça, que esse projeto de lei passasse por audiência pública, o que achei excelente, porque também é lei de minha autoria que todo projeto de lei, nesta Casa, que trate da criança e do adolescente passe por duas audiências. Então, aquilo que o nobre Vereador indicou nada mais é do que cumprir a lei que conseguimos criar mudando a Lei Orgânica da Cidade. Então deverá ter uma segunda audiência pública ainda a esse projeto. Então, acho que ele ainda pode ser melhorado, a partir da contribuição das pessoas e da observação dessa divisão criada hoje, dos 34 conselhos tutelares.

A quem interessar, temos esse estudo pronto. Podemos oferecer cópias para os interessados para poderem acompanhar esse nosso raciocínio.

É só nobre Vereador.

O SR. PRESIDENTE (José Laurindo - PT) - Consultaria a nobre Vereadora Aldaíza Sposati, porque me parece que há uma convergência entre os dois projetos em pauta, e a discussão poderia ser única acerca dos dois anti(?)projetos.

Então convido as pessoas que se interessassem em debater ambos os projetos, para que se dirijam diretamente ao microfone para fazer a sua intervenção.

Inicialmente chamo a Sra. Terezinha Helena, do Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Folha n.º 57 do proc
591 do 1998
Funcionário
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

ROD.:A04 FOLHA:2 TAQ.:Camilo COMISSÃO:JUS
ORADOR: DATA:29-08-01 *SEM REVISÃO*

A SRA. TEREZINHA HELENA - Bom dia. Parabenizo esta Casa, por finalmente dar partida nesses projetos que há anos e anos estamos propondo. Agora temos um pouco mais de acúmulo para isso. Por isso mesmo falarei primeiramente do trabalho infantil e do conselho tutelar. Quanto ao combate ao trabalho infantil, tenho acompanhado o Condeca, nas reuniões do fórum estadual contra o trabalho infantil, e estou muito preocupada, porque foi para Brasília uma classificação de piores formas, depois que houve o encontro da Unicef, pioramos.

O Brasil que colocava qualquer forma de trabalho infantil, agora pedirem que classificassem as piores formas. Por exemplo, será que uma menina, uma adolescente que trabalha como empregada doméstica, fica trabalhando até depois de servir o jantar, nove ou dez horas da noite, para arrumar a cozinha para o dia seguinte, para que a cozinha fique limpa, por que a patroa quer? Ela não vai é escola? Ninguém acompanha isso? Essa não é uma forma horrível de se viver?

Essas empregadas domésticas, esses trabalhos invisíveis não são fiscalizados, e não são as piores formas, fora ainda as várias tramas que existem na casa, de humilhar, de até ter problemas sexuais com filho de patrão, com patrão, etc., e não temos nenhum mecanismo que fiscalize isso. Falamos do perueiro, tudo bem, mas ele é visível.

Temos também outras coisas que são invisíveis. Tenho acompanhado anos e anos esta Casa. A gente aprova e depois não caminha a operacionalização daquilo. Como será operacionalizado, para não ficar mais anos e anos só vendo a lei no papel aprovada?

Tem de haver um trabalho com quem trabalha com essa questão, com os programas (Monteiro)

ROD.: A05 FOLHA:1 TAQ.: Monteiro COMISSÃO: Justiça
ORADOR: DATA: 29-08 *SEM REVISÃO*

com os programas que fazem isso, com os conselheiros tutelares, com as escolas que sabem de todas as crianças que trabalham, ela deveria ter um questionário disso. Nos fizemos uma vez com a Irandi lá na PUC um trabalho sobre isso, que a escola é o único lugar civilizado e que a criança vai. Certas crianças são na escola e na igreja. Então aí é que deveria se estar fazendo esse trabalho, ate através de composição, de descrição da vida dela, de uma série de coisas.

Como eu falei disso, outros trabalhos também. Eu quero saber se vai entrar em contato com o Condeca e buscar também essas diretrizes para a Cidade funcionar, porque ouvi esta semana no Conselho Municipal falando sobre o PET: duas mil vagas para a Capital inteira, sobre o PET. Quer dizer, isso é brincadeira de dar bolsa, do Governo federal, dar bolsa escola para não trabalhar e com dez milhões de habitantes, com esse universo de crianças e adolescentes precisando ir para a escola sem trabalhar e o governo deu duas mil vagas.

Outra coisa que eu gostaria de falar é sobre o outro projeto de lei, o 324, parabenizar a Aldaíza, sua assessoria e mais outros que têm lutado para multiplicar os conselhos tutelares desta cidade. Sabemos que um conselho tutelar, com essa imensidão de população, não dá para atender. Então, fica uma coisa desigual, uns são atendidos, outros não. Às vezes não são encaminhados porque não tem a política publica e esta lá, esperando. Não tem programa, está lá. Mas nem atendidos muitos podem ser porque moram tão longe, nem sabem que tem isso na vida.

Então, tem distritos aí tão sem nada, sem a presença do Estado, de equipamentos lá que se tiver um conselho tutelar lá eles

ROD.: A05 FOLHA:2	TAQ.: Monteiro	COMISSÃO: Justiça	
ORADOR:		DATA: 29-08	*SEM REVISÃO*

vão ver que o que eles passam eles não precisam passar, que eles têm direito a ter direitos. Essa gente nem sabe que tem direito. Indo os conselheiros tutelares para lá, terão os fóruns regionais, a população já vai ficar atenta às violações e pedir o ressarcimento e trabalhar com esse pessoal que até agora foi esquecida, nesses oito anos pelo menos, e está lá, esquecida.

Então eu acho, e muitos acham, que tendo mais conselhos a Prefeitura não vai dotar o conselho de material, que não vai trabalhar, mas acho que neste governo é prioridade para ele a questão da criança e do adolescente e que esses 20 que estão até agora e os outros 34 devem ser bem equipados, os funcionários e os tutelares devem ser remunerados para, inclusive, dar a dedicação exclusiva para o seu trabalho, ficar o tempo todo porque o decreto está dizendo que o Conselho Tutelar tem que trabalhar. Tendo uma boa remuneração ele pode se dedicar e a gene fazer que o artigo 7° aqui da Lei Orgânica que, a duras penas, conseguimos pôr como prioridade da criança e do adolescente, seja válido neste governo democrático e com interesse no ser humano e não só nas obras e nas outras coisas.

Muito obrigada.

O SR. JOSÉ LAURINDO (PT) - Obrigado, Sra. Terezinha Helena. Chamaria, para fazer uso da palavra, o Sr. Jorge Artur, do Fórum de Erradicação do Trabalho Infantil.

O SR. JORGE ARTUR - O meu muito bom dia. Fui escolhido pelos meus colegas de Fórum Paulista de erradicação do Trabalho Infantil

Folha n.º 60 do proc
nº 591 de 19 98
o funcionário
LUCIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

para estar colocando o apoio desse fórum ao projeto de lei e falar depois da Terezinha de Almeida é sempre muito difícil para a gente, porque o que nós estaríamos para trazer até aqui é exatamente essa questão do trabalho invisível.

A nossa indignação com a questão da nomenclatura "piores formas do trabalho infantil", em absoluto não aceitamos essa nomenclatura "piores formas do trabalho infantil". Sabemos que a questão da criança e do adolescente deve ser combatida de forma universal, com políticas públicas básicas, universais e permanentes e então, quando a gente escuta, por parte de representantes da Organização Internacional do Trabalho, por parte de agências internacionais a questão da erradicação das piores formas do trabalho infantil, nos faz lembrar uma pergunta que fizemos ao Professor Milton Santos no ano passado a respeito do trabalho infantil e o Milton Santos foi direto ao assunto: "Cuidado com o discurso cínico". Para nós, quando escutamos a respeito das "piores formas do trabalho infantil", ficamos nos questionando: "Opa, limpar uma cozinha da patroa até dez e meia, onze horas da noite e às seis horas da manhã estar com o café quente para os patrões poderem estar alimentados, não é uma das piores formas do trabalho infantil?" A questão da vulnerabilidade da criança ao assédio sexual dos adultos e adolescentes a coloca, com certeza, nas piores formas do trabalho infantil.

Quanto à questão dos conselhos tutelares, nós também, do Fórum de Erradicação do Trabalho Infantil, temos a clareza de que essa presença do poder público nos distritos e de fundamental importância

FÁBIO DE CASTRO FARIA
Oficial Legislativo

porque os conselhos tutelares são, sim, aqueles que estão com o olho vivo, grudado na comunidade, dando conta do que é a exploração do trabalho infantil. Então, é importante sim o fortalecimento dos conselhos tutelares, o fortalecimento dessa forma de presença do poder público, para podermos ter a doutrina da proteção integral à criança e do adolescente garantida.

E, falando em nome da minha associação, a Associação Brasileira de Busca e Defesa da Criança Desaparecida, também temos a certeza da importância da implantação dos 96 conselhos tutelares como proteção. E, no desaparecimento das crianças, a importância da questão da exploração do trabalho infantil.

O meu muito obrigado.

O SR. JOSÉ LAURINDO (PT) - Obrigado, Jorge Artur. Eu gostaria de verificar se há mais alguma pessoa interessada em se manifestar sobre os projetos aqui em pauta, que o faça agora. (Pausa) Não havendo, damos por encerrada a presente audiência da Comissão de Justiça, agradecendo a presença de todas as pessoas aqui e gostaria de dizer que as notas taquigráficas acerca desta audiência se encontram arquivadas, ou se encontrarão arquivadas na Secretaria da Comissão de Justiça, na sala 208, e aqueles que desejarem requerê-las deverão dirigir-se à Secretaria da Comissão.

Dou por encerrada, então, a presente audiência pública, agradecendo a presença de todos. Muito obrigado.

- o - o -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data papel para informação rubricados sob Documento

Folhas de nº 62 de 17/10/01 a)

Carlos Roberto da Silva
Reg. 11130

Folha nº 68
Processo 59/98
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

MEMBROS : ARSELINO TATTO -PRESIDENTE
JOSÉ LAURINDO
GILSON BARRETO
SALIM CURIATI
JOOJI HATO
VANDERLEI DE JESUS
ALCIDES AMAZONAS
CELSO JATENE
HUMBERTO MARTINS

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO EM 11 DE OUTUBRO DE 2001.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/10/01 às 14:35 h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
M.130

Folha nº 63 do
Processo 591/98
Rubrica: Roberto Silva
Reg. 1930

ROD.:B1 FOLHA:1 TAQ.:DAGMAR COMISSÃO:JUS
ORADOR: DATA: 1110 *SEM REVISÃO*

O SR. PRESIDENTE (José Laurindo - PT) - Bom dia a todos. Bom dia, Vereador Celso Jatene. Esta audiência pública versará sobre os projetos 591/98, 324/2000 e 97/2001.

O presidente da Comissão, Vereador Arselino Tatto, justificou a sua ausência, por motivo de força maior.

Então declaro aberta a audiência.

O SR. CELSO JATENE (PTB) - Gostaria de requerer a V.Exa. que desse preferência ao PL 97/2001, tendo em vista que estou participando da CPI do lixo e desejo de falar sobre esse projeto, para em seguida poder voltar à reunião da CPI.

O SR. PRESIDENTE (José Laurindo - PT) - Deferido. Iniciemos então com a análise do PL 97/2001.

O SR. CELSO JATENE (PTB) - Sr. Presidente, não sei se as pessoas que comparecerem já têm conhecimento do projeto, imagino que sim, porque é a sua segunda audiência, mas em rápidas passadas é um projeto que prevê um programa específico de prevenção a diabete e anemia infantil, diretamente ligado à rede municipal de ensino. A idéia é que ainda no primeiro mês do ano letivo, com autorização dos pais, as crianças façam exames de sangue para detecção de um desses problemas. A criança passaria, então, a ter tratamento médico, acompanhamento, e uma merenda específica. Ontem mesmo aprovamos um projeto de lei do Vereador Estima, que com certeza será sancionado pela Prefeita, já prevendo a merenda específica para os portadores de diabete. Prevemos ainda no projeto convênios com órgãos federais, estaduais, com a Secretaria Municipal de Saúde, além de parcerias com a iniciativa privada, para que essas crianças tenham um tratamento

diferenciado e ficar em condições de igualdade com as outras no dia-a-dia escolar.

Estou aberto para algum esclarecimento, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Laurindo - PT) - Convidamos a primeira pessoa inscrita, Maria Sílvia Cavazin, representando o Secretário Municipal de Educação, prof. Fernando José Almeida.

A SRA. MARIA SÍLVIA CAVAZIN - Bom dia, Sr. Presidente, Srs. Vereadores e presentes, meu nome é Maria Sílvia Cavazin Matanó, estou representando o prof. Fernando José de Almeida, Secretário Municipal de Educação. Reiteramos o nosso posicionamento da audiência pública anterior. Na Secretaria, consideramos o mérito da questão e achamos que ela preenche algumas lacunas em relação à saúde. Porém acreditamos que o programa de prevenção à diabete e anemia infantil deva atingir todas as crianças do município, não apenas das escolas municipais.

A LDB, no seu item 4°, art. 71, proíbe a inclusão de qualquer despesa com programas suplementares de alimentação, assistência médica e odontológica, farmacêutica e psicológica e outras formas de assistência social.

No art. 5° do projeto fica estabelecida a possibilidade de parcerias com a iniciativa privada e as APM. Mas entendemos também que esse tipo de programa deva fazer parte e ser desenvolvido por um sistema público de saúde mais amplo e estruturado, com atenção integral à criança.

A própria Secretaria Municipal da Saúde está se estruturando em torno do programa da saúde da família, calcando em cima da promoção, da prevenção, da recuperação da saúde, com enfoque principal

na promoção. Então, acreditamos que isso poderia estar integrando e sendo desenvolvido pelo sistema de saúde para toda a população.

Assim, embora concordando com o mérito, somos contrários ao projeto como ele se apresenta.

O SR. PRESIDENTE (José Laurindo - PT) - Agradeço as observações feitas à representante da Secretaria Municipal de Educação. O projeto aprovado ontem pela Câmara que prevê merenda escolar específica para crianças diabéticas foi elaborado pelo Vereador Estima em 1997, está sendo aprovado em 2001 e provavelmente começará a ser aplicado em 2002. Foi um avanço. Temos de dar um passo de cada vez, e esse programa não vem para sobrecarregar a Secretaria Municipal de Educação, já com uma série de questões, mas para criar condições às crianças, que eventualmente não tenham orientação necessária em casa nem o acesso ao poder público para poder detectar os males que possam ter, que possam detectar esses problemas com essa ação do governo.

Não sobrecarrega de forma nenhuma, porque tomamos o cuidado...

Não sobrecarrega de forma nenhuma, porque tomamos o cuidado de fazer a previsão de parceria com a Secretaria Municipal da Saúde, com órgãos estaduais, com órgãos federais e também com a iniciativa privada. Com certeza absoluta, até para a gente aqui imaginar a execução do projeto, parceiros na iniciativa privada não faltarão para poder executar este projeto.

O que a gente precisa é começar a avançar. Eu entendo a preocupação da Secretaria de Educação, mas acho que, com a aprovação deste programa, a gente consegue salvar, inclusive, muitas vidas.

Muito obrigado pela observação do senhor.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Martins - PDT) - Obrigado.

Vereador Celso Jatene.

Não havendo mais nenhum inscrito para debater o PL 97/2001, passemos imediatamente, então, a debater as proposições da nobre Vereadora Aldaíza Sposati: PL 591/98.

Vereador Celso Jatene...

O SR.CELSO JATENE (PTB) - Pela ordem, Sr. Presidente.

Se me permite poder voltar da CPI do Lixo... Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Laurindo - PT) - Obrigado, Vereador Celso Jatene pela sua presença.

Há uma pessoa inscrita: Glauco Pereira dos Santos, que representa o Gabinete da Vereadora Aldaíza Sposati. Por favor. (Pausa)

Glauco, eu só pediria, então, para ler a ementa do projeto, porque acabei...

O SR. GLAUCO PEREIRA DOS SANTOS - Bom dia, Vereador José Laurindo, representando a Comissão de Constituição e Justiça, na

Presidência dos trabalhos desta audiência pública. O PL 591/1998 dispõe sobre a proibição à pessoa jurídica que explorar trabalho infanto-juvenil de contratar com o Poder Público e receber benefícios e incentivos, e acrescenta dispositivos ao artigo 35 da Lei 10.544, de 31.05.1989, que dispõe sobre licitações, concursos e contratações.

O objetivo deste projeto de lei é proibir o Poder Público de contratar com empresas que explorem o trabalho infanto-juvenil. Nesse sentido, já existe lei estadual em vigor, e o intuito do projeto é aumentar a proteção, a garantia e a estabilidade da fruição dos direitos sociais, particularmente dos direitos da criança e do adolescente, pela situação fragilizada em que crianças e adolescentes se encontram, principalmente quando são exploradas no trabalho. E esse artigo está reforçando o que já é disposto no artigo 7°, inciso XXIII da Constituição Federal, que estabelece as vedações do trabalho infanto-juvenil.

Nesse sentido, o projeto traz essas vedações de contratação, pela Prefeitura do Município, de trabalho de qualquer empresa que faça a exploração do trabalho das criança e adolescentes.

Existe já parecer favorável, pela legalidade, dessa Comissão, assim como de todas as outras Comissões pelas quais ele tramitou. Ele tramitou por todas as Comissões da Casa; teve um substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça o qual é meritório, porque adequa a redação à alteração que foi feita no artigo 7° da Constituição Federal, através de uma emenda. Gostaria somente de ressaltar da necessidade desta audiência pública, pela formalidade da tramitação dos projetos, porque, como se trata de um projeto de lei que versa sobre criança e

adolescente, ele precisa passar por duas audiências públicas. O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente foi convidado para estar nesta audiência, para emitir um parecer. Quer dizer, a formalidade regimental da Lei Orgânica do Município foi cumprida.

Só gostaria de ressaltar, em nome do mandato da Vereadora Aldaíza Sposati, a importância deste projeto para o Município de São Paulo.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Laurindo - PT) - Obrigado, Glauco. Eu só o consultaria se você estaria também falando sobre o PL 324, que trata da emenda à lei que criou os Conselhos Tutelares da criança e do adolescente, ...

O SR. GLAUCO PEREIRA DOS SANTOS - Perfeitamente.

O SR. PRESIDENTE (José Laurindo - PT) - ...Estabelecendo, em 96, o número de Conselhos na cidade de São Paulo.

Então, se você está habilitado a falar, já poderia se manifestar sobre este PL.

O SR. GLAUCO PEREIRA DOS SANTOS - Perfeitamente. Este projeto de lei entende a criação de 96 Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, ou seja, um Conselho Tutelar por distrito. Ele estabelece,...*(Regina)*

...no Município de São Paulo, ou seja, um conselho tutelar por distrito. Ele estabelece no artigo segundo a possibilidade da implantação gradativa pelo prazo de dois anos desses conselhos, quer dizer, a criação deles com a aprovação da lei não seria automática, haja vista que o Executivo vai precisar fazer as adequações necessárias, as previsões orçamentárias para criação desses conselhos. Esse projeto de lei tem opiniões favoráveis de vários conselhos tutelares, que acredito devam estar constando dos autos do processo, mas se não estiver, podemos encaminhar, inclusive do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, que encaminhou ofício se manifestando favoravelmente à criação desses conselhos. Na esteira da idéia desse projeto de lei, a própria administração agora, no ano de 2001, já criou mais sete ou oito, se não me engano, conselhos tutelares na cidade de São Paulo. Quer dizer, a necessidade existe, o Governo está de acordo com essa proposta, com essa tendência de criação dos conselhos tutelares, principalmente naquelas áreas em que o índice de vulnerabilidade, de violência, da própria presença de crianças e adolescentes é menor. Inicialmente tínhamos apenas 20 conselhos tutelares na cidade, que não podiam dar conta de toda demanda da violação dos direitos que infelizmente existe em nosso Município de São Paulo. Então essa foi a idéia desse projeto de lei.

Somente gostaria de ressaltar que quanto ao aspecto legal do projeto, poderia ser levantada uma eventual contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma lei complementar federal. A Lei de Responsabilidade Fiscal tem suscitado muitas polêmicas, principalmente quanto à aplicação de recursos públicos na área social, onde os

recursos são mais necessários. Muitas vezes algumas interpretações da Lei de Responsabilidade Fiscal vem obstaculizar a efetivação dos gastos para a melhoria da qualidade de vida da população, quando, na verdade, acredito que a intenção do legislador, ao fazer a Lei de Responsabilidade Fiscal, não foi impedir que gastos fossem feitos na área social, mas sim colocar o administrador público dentro dos limites de arrecadação do município, do ente federal. Então essa é uma lei que dá várias possibilidades de interpretações, alguns artigos inclusive são mal-redigidos. Agora, é uma lei que se dirige principalmente para o administrador público, para o Executivo. Se o legislador for amarrado por essa lei, para poder cumprir o seu papel, realmente não vai ter muito o que fazer, porque se não vão dizer que tudo cria despesa, tudo tem que ter previsão orçamentária. Não negamos que haja necessidade de ter previsão orçamentária, tanto é que no projeto de lei tem um artigo que diz que para a sua aplicação vão ser oneradas dotações orçamentárias próprias, inclusive será objeto de análise mais detalhada na Comissão de Finanças. Mas creio que acima da Lei de Responsabilidade Fiscal está a Constituição Federal, que estabelece a competência do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. E o Legislativo não pode ter a sua competência manietada por uma lei inconstitucional, sob pena de ofensa ao ordenamento jurídico. Ainda mais, a autonomia do município também é princípio da Constituição, o município tem autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local. Por isso, creio que o projeto de lei que cria os 96 conselhos tutelares na cidade, como o outro projeto de lei que criou inicialmente os conselhos tutelares da cidade, que também foi de

autoria de Vereadores desta Casa, que é legal, constitucional e está completamente de acordo com a Lei Orgânica do Município de São Paulo também.

Seriam essas as considerações que eu teria a fazer.

O SR. JOSÉ LAURINDO (PT) - Obrigado Glauco, eu apenas queria, agradecendo a sua intervenção, informar ainda que a Fundação Abrinq que havia previsão de comparecer, ou de mandar um representante, mandou pedir desculpas por não poder mandar representante a esta audiência.

Queria consultar se há mais alguém que queira usar da palavra acerca dos PLs em debate? (Pausa) Não havendo mais pessoas interessadas em debater os projetos em pauta, encerramos a presente audiência pública da Comissão de Constituição e Justiça, agradecemos a todos os presentes. Finalizo dizendo que as notas taquigráficas se encontram na própria seção à disposição dos eventuais interessados.

Está encerrada a audiência pública.

* * *

À A. T. P.

Em 18/10/04, em devolução. /—

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.139

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 72
Em 05/02/2005
Ass:

LUZIANA LEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 72

do processo n.º 591 de 1998 05/01/2005 (a) LUZIA...

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 /2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 72 fls.

Arquivado em 18/01/2005

O Func.º

SGP-33
RF 101.075
APARECIDO FERREIRA

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33